

LEI nº 257/2001

EMENTA: Dispõe sobre Contratação temporária para atendimento de Situação de excepcional Interesse Público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O prefeito do Município de Capoeiras, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como de excepcional interesse público a situação temporária onde há necessidade urgente da realização ou manutenção de serviço essencial, consoante disposições dos artigos 37, inciso IX da Constituição da Republica, 97 inciso VII da Constituição Estadual e desta Lei.

Art. 2º - Contratação temporária por excepcional interesse público é a forma de admissão de pessoal prevista nos dispositivos constitucionais referenciados no Art. 1º desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal e que também aguarda a realização de concurso público.

Recibido em:
22/01/2001
[Assinatura]

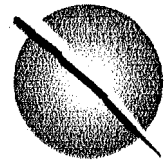


PARÁGRAFO ÚNICO – A contratação temporária envolve situações de emergências incomuns e urgentes, onde há necessidade de atendimento imediato, bem como transitoriedade e excepcionalidade do evento não justificam a criação do quadro efetivo.

CAPITULO II DAS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º - Para os fins de que dispõe os art. 37, inciso IX da Constituição Estadual com a relação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, as seguintes hipóteses:

- I - Situação de emergência ou de calamidade pública ocorridas, deste que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Substituições ocasionadas nos serviços de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis a não interrupção destes serviços oferecidos a população.
- IV - Vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situação em emergência ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou iminente risco a saúde animal, vegetal ou humana;
- V - Necessidade de substituições ocasionadas ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municípios vizinhos ou no próprio.
- VI - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes a população que possam ser comprovado pela descontinuidade do serviço público.



VII - Iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita do Município.

VIII - Contratação temporária de pessoal para atender as necessidades dos poderes Executivo e Legislativo do Município, na realização e desempenho de trabalhos nas áreas de Saúde, (especialmente nos programas do PACS, PSF, Agentes Comunitários de Saúde e Escolar), Educação, Administração, Assistência Social, transporte, Obras e Serviços Públicos.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

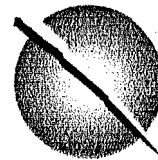
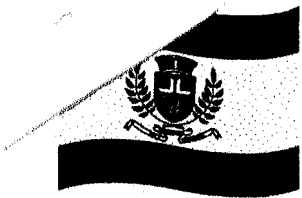
Art. 4º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito de Secretário Municipal da área específica ao chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente;

II - A configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VIII do artigo 3º desta Lei;

III - A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores, que sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

IV - A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimimento da necessidade;



V - Autorização do chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da Lei, contendo necessária fundamentação e o número de pessoal a serem contratadas.

CAPITULO IV DOS PRAZOS

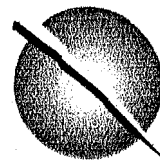
Art. 5º - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá prazo definido pelo tempo, expresso ou estimado, necessário ou atendimento da situação temporária ou excepcional, não podendo exceder a 03 (três) anos, a contar da data da portaria que, na forma do artigo 4º inciso II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do artigo 3º, desta Lei, o contrato temporário terá a duração máxima de 06 (seis) meses podendo ser renovado, caso a situação de emergência ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração do estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º - Havendo convênio com a União e o Estado, o prazo de contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio, ainda que esse ultrapasse o limite máximo.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária podendo ser renovado, ou prorrogado desde que o tempo contratual total não ultrapasse 04 (quatro) anos.

CAPITULO V DAS REGRAS CONTRATUAIS



Art. 6º - Os contratados firmados com base nesta Lei serão submetidos as seguintes regras:

I - O contrato será segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social adotado pelo Município.

II - Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.

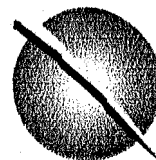
IV - Remuneração nunca superior atribuída a servidores efetivos que desempenhe funções assemelhadas, guardando-se a equivalência dos preços de mercados para serviços semelhantes dos quais não constem no plano de cargos do Município.

V - Submissão a política salarial adotada para os servidores Municipais, observada quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI - Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais da ativa;

VII - Referência expressa em Lei Orçamentária aos recursos orçamentários para ocorrer a despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se-á, sem direito a indenizações:



- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por infração disciplinar, concluída o processo de sindicância;
- III - Por iniciativa do contratado, ou do contratante.

CAPITULO VI DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 7º - O contrato temporário para atendimento de situação de excepcional interesse será levado a termo em 02 (duas) vias e registro em livro próprio.

Art. 8º - O instrumento de contrato estabelecido no art. 7º desta Lei deverá, obrigatoriamente, mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes estipulados em regulamento, será numerado em série anual e seu extrato será transcrito no livro estabelecido no art. 7º desta Lei.

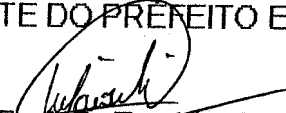
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e demais disposições em contrário, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2001.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário especificamente as Leis que tratem sobre contratação temporária.

GABINETE DO PREFEITO EM, 22 DE JANEIRO DE 2001


Maurilio Rodolfo Tenório de Souza
Prefeito

RECURSOS Humano
CONFERE COM ORIGINAL

021091/04
